



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894529 - SC (2024/0065976-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANDREI CARDOSO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JANAIRA ESPINDOLA REITER - SC060537
AGRAVANTE : LUAN ARTUR DA SILVA SALLES (PRESO)
ADVOGADO : JANAIRA ESPINDOLA REITER - SC060537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. CELULARES APREENDIDOS QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Diz nossa jurisprudência que a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o Magistrado decretar a medida mediante motivação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica.

2. No caso, o Juízo de primeiro grau fez breve referência ao fato de os aparelhos de telefone já se encontrarem apreendidos por ocasião da prisão em flagrante. Essa exposição evidencia a legitimidade da providência, até porque a dinâmica fática descrita na denúncia, cujo recebimento se deu no mesmo ato processual ora questionado, aponta para uma possível utilização dos celulares como meio de difusão ilícita de drogas. Ficou devidamente demonstrada a imprescindibilidade da medida.

3. Está devidamente justificada a manutenção da prisão preventiva, diante da quantidade e da natureza das drogas (277,76 g de cocaína e 1.289,04 g de *crack*), somadas à apreensão de anotações e petrechos utilizados na venda das substâncias, também à reiteração delitiva de um dos agentes. Não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894529 - SC (2024/0065976-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANDREI CARDOSO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JANAIRA ESPINDOLA REITER - SC060537
AGRAVANTE : LUAN ARTUR DA SILVA SALLES (PRESO)
ADVOGADO : JANAIRA ESPINDOLA REITER - SC060537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. CELULARES APREENDIDOS QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Diz nossa jurisprudência que a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o Magistrado decretar a medida mediante motivação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica.

2. No caso, o Juízo de primeiro grau fez breve referência ao fato de os aparelhos de telefone já se encontrarem apreendidos por ocasião da prisão em flagrante. Essa exposição evidencia a legitimidade da providência, até porque a dinâmica fática descrita na denúncia, cujo recebimento se deu no mesmo ato processual ora questionado, aponta para uma possível utilização dos celulares como meio de difusão ilícita de drogas. Ficou devidamente demonstrada a imprescindibilidade da medida.

3. Está devidamente justificada a manutenção da prisão preventiva, diante da quantidade e da natureza das drogas (277,76 g de cocaína e 1.289,04 g de *crack*), somadas à apreensão de anotações e petrechos utilizados na venda das substâncias, também à reiteração delitiva de um dos agentes. Não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Neste recurso, **Andrei Cardoso de Oliveira e Luan Artur da Silva Salles** insurgem-se contra a decisão monocrática de denegação do pedido de *habeas corpus*, prolatada nos termos desta ementa (fl. 394):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. CELULARES APREENDIDOS QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Ordem denegada.

Nas razões do regimental, insiste-se que a decisão que determinou a quebra do sigilo de dados é carente de fundamentação, *devendo toda prova a partir dela obtida ser declarada nula e conseqüentemente desentranhada dos autos, nos termos do art. 5º, LVI da Constituição Federal e do art. 157 do Código de Processo Penal* (fl. 411).

Repete-se, quanto à decretação da prisão preventiva dos agravantes, que a *elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, por si só, não pode justificar a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, especialmente em caso de réus primários e sem indicação de integrarem organizações criminosas ou de dedicação ao crime* (fl. 413); e que o Juízo de primeiro grau *não demonstrou, suficientemente, que as cautelares alternativas seriam insuficientes, bem como que se trata de crime cometido sem violência* (fl. 416).

Requer-se a retratação da decisão ora combatida ou o provimento do agravo regimental para conceder a ordem nos termos pleiteados na inicial do *writ*.

Deixei de intimar a parte agravada para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida deve ser mantida por suas próprias razões.

A parte agravante limitou-se a repetir a tese refutada na decisão ora agravada. Não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto dos fundamentos constantes do *decisum* de fls. 394/397, que foram assim expostos (grifo nosso):

No caso, os pacientes foram denunciados por incursos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, porque, no dia 3/1/2024, foram presos em flagrante guardando e mantendo em depósito, para fins de tráfico, 1.289,04 g de *crack* e 277,76 g de cocaína. Além das drogas, houve a apreensão de telefones celulares, balanças de precisão e caderno de anotações.

Quando do recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau deferiu o requerimento do Ministério Público e autorizou a quebra de sigilo de dados contidos nos aparelhos celulares apreendidos (fls. 193/194).

É em razão dessa decisão que a defesa sustenta a existência de nulidade, argumentando que o Juízo de primeiro grau não explicitou as razões de seu convencimento ao decretar a quebra do sigilo telefônico dos aparelhos celulares apreendidos em posse dos pacientes (fl. 6).

O Tribunal catarinense, ao apreciar a questão, ponderou que, *é bem verdade que a decisão determinando a quebra de sigilo de dados mostra-se econômica. No entanto, ao se examinar o contexto do caso, verifica-se que o telefone celular já havia sido apreendido, estava num ambiente diretamente relacionado ao tráfico de drogas e à disposição das autoridades, de modo que era manifesta a sua ligação com o crime investigado. Mais não precisava ser dito* (fl. 360).

Segundo reiteradamente decidido nesta Corte, a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, sendo possível a determinação dessa medida mediante fundamentação concisa e sucinta (RHC n. 101.780/PB, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/4/2019).

Extraí-se da decisão às fls. 193/194 que o Magistrado fez breve referência ao fato de os aparelhos celulares já se encontrarem apreendidos por ocasião da prisão em flagrante. Essa exposição evidencia a legitimidade da providência, até porque a dinâmica fática descrita na denúncia, cujo recebimento se deu no mesmo ato processual ora questionado, aponta para uma possível utilização dos celulares como meio de difusão ilícita de drogas.

Assim sendo, não enxergo flagrante ilegalidade a ser sanada no ponto. Não há como afastar a conclusão do acórdão de que, embora sucinta, a decisão do Juízo de primeiro grau se encontra devidamente motivada, encontrando-se presentes justa causa e proporcionalidade a legitimar a medida.

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, segundo a qual, *os celulares foram apreendidos no contexto da mercância ilícita de entorpecentes, evidenciando a ligação direta com o crime objeto da ação penal originária, o que revela a adequação da medida de restrição de direitos fundamentais adotada* (fls. 388/389).

Nesse sentido, da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgados pela Quinta Turma, o RHC 151.292/DF, DJe 25/2/2022, e o RHC n. 145.818/SP, DJe 14/6/2021.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau demonstrou concretamente a necessidade da custódia cautelar.

Na decisão às fls. 114/118, **além da reiteração delitiva do paciente Andrei, há referência à gravidade concreta da conduta dos acusados, dada as circunstâncias dos flagrante, que resultou na apreensão de expressiva quantidade de substâncias tóxicas (277,76 g de cocaína e 1.289,04 g de crack), balança de precisão e caderno com anotações do tráfico.**

Com efeito, conforme entendimento da Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal, a quantidade e a natureza das drogas, somadas à apreensão de anotações e petrechos utilizados na venda dos entorpecentes, justificam a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. A propósito, por exemplo, o AgRg no HC n. 744.139/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 5/8/2022; AgRg no HC n. 742.273/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/6/2022; e o AgRg no HC n. 709.415/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/2/2022.

Ante o exposto, denego a ordem.

Reafirmo que, na hipótese, conforme expuseram as instâncias

antecedentes, há justificativa válida para ter acesso ao conteúdo das mensagens armazenadas nos aparelhos telefônicos apreendidos quando do flagrante, tendo em vista as fundadas razões de que os celulares poderiam ter ligação direta com a prática delitiva, sendo utilizados na comercialização ilícita de entorpecentes. Pelo que consta dos autos, ficou devidamente demonstrada a imprescindibilidade da medida.

No que tange à motivação da prisão, como dito, houve referência a fatores concretos de cautelaridade, uma vez que *a apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), [...] e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância* (AgRg no HC n. 747.163/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30/9/2022).

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública (AgRg no HC n. 768.664/RS, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 15/12/2022).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 894.529 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0065976-8

Número de Origem:

2992400002 50000304320248240008 50001447920248240008 50034187520248240000
50092023320248240000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANAIRA ESPINDOLA REITER
ADVOGADO : JANAIRA ESPINDOLA REITER - SC060537
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDREI CARDOSO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : LUAN ARTUR DA SILVA SALLES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREI CARDOSO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JANAIRA ESPINDOLA REITER - SC060537
AGRAVANTE : LUAN ARTUR DA SILVA SALLES (PRESO)
ADVOGADO : JANAIRA ESPINDOLA REITER - SC060537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024